DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5576/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4954/2014
PROTOCOLO	: 1485081
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014
EMPRESA CONTRATADA	: M.C.F. MARQUES PAINÉIS – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONFECÇÃO DE FAIXAS, BANNER E PLACAS.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 53.010,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 10158/2014, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento às páginas 294 a 297, peça digital n. 30, nos termos:

> **VII - DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira**, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7283/2016, à página 298 – peça digital n. 31, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às fls.294/297, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato, bem como da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I, "a", II e III, art. 121, incisos I, II e III,

ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 05/2014 e o contrato – Contrato Administrativo n. 12/2014, atendem as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruídos.

A execução financeira fora realizada de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos (R$ 19.273,10), vez que houve anulação de empenho no total de trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos (R$ 33.736,90), sendo assim demonstrada:

Valor Inicialmente Contratado	R$ 53.010,00
Valor Final da Contratação	R$ 19.273,10
Total Empenhado	R$ 53.010,00
Anulação de Empenho	R$ 33.736,90
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 19.273,10
Total de Notas Fiscais	R$ 19.273,10
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2014, DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL,** firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO** e a empresa **M. C. F. MARQUES PAINÉIS – ME** como **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam